



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Thiago Pereira de Sousa Soares
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessados: Germana Machado Lima e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Apresentação de elevado déficit financeiro – Carência de implementação de vários certames licitatórios – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do percentual mínimo estabelecido – Contabilização de dispêndios com pessoal sem comprovação – Repasse de verbas ao Poder Legislativo em percentual superior à raia definida na Carta Magna – Não implantação de sistema de controle interno – Deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais – Manutenção de inventário de bens patrimoniais desatualizado – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos integrantes da frota municipal – Controle deficiente dos medicamentos e dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar – Ressarcimento de dispêndios efetuados por servidores em desacordo com a exigência legal – Pagamento de diárias sem atendimento de todos os requisitos impostos por lei municipal e por norma do Tribunal – Inobservância da fase de liquidação da despesa pública – Fixação de adicional remuneratório para os profissionais de saúde em desacordo com o estabelecido em lei municipal – Contratação de pessoal sem realização de prévio concurso público – Acumulação ilegal de cargos por servidor municipal – Lançamento a maior de contribuição patronal em favor do instituto próprio de previdência – Omissão de receitas extraorçamentárias concernentes às contribuições dos segurados vinculados aos regimes de previdência local e nacional – Escrituração de recolhimentos para entidades de seguridade municipal e federal sem comprovação – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Fixação de termo para adoção de providências. Determinação. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

ACÓRDÃO APL – TC – 00139/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$ 164.258,86 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 73.454,53 referentes à escrituração de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, R\$ 62.836,22 atinentes à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração, R\$ 23.414,85 respeitantes à omissão de receita extraorçamentária decorrente da retenção de contribuições dos servidores em favor do regime próprio de previdência (R\$ 16.991,72) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 6.423,13), e R\$ 4.553,26 concernentes ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional não comprovado.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

6) *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, adotar as medidas necessárias para adequação da concessão de adicional remuneratório aos profissionais da área de saúde em percentual condizente com o estabelecido na Lei Municipal n.º 819/2001, bem como instaurar o devido procedimento administrativo, a fim de que o servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, faça a opção entre os cargos de fisioterapeuta da Comuna e de soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “6” anterior.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, respeitantes à competência de 2010.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 11 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 05 a 08 de julho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 194/215, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.093/2010, estimando a receita em R\$ 38.187.025,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 1.124/2010 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no total de R\$ 250.000,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 15.862.165,57 e R\$ 250.000,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 21.435.550,96; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 27.711.450,86; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 9.565.146,42; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 3.219.863,43; h) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 4.183.235,96, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 2.048.018,30; k) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.328.904,81; e l) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 19.552.157,08.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 5.824.255,90, dos quais R\$ 1.359.756,36 foram pagos dentro do exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, mediante a Lei Municipal n.º 1.082, de 01 de outubro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.659.972,68, representando 63,59% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.744.889,77 ou 24,23% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.181.290,45 ou 19,25% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.136.620,47 ou 62,07% da RCL; e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 11.629.687,08 ou 59,48% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: 1) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na ordem de R\$ 6.554.820,27; 2) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 62,07% da RCL; 3) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 59,48% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; 4) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; 5) abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa na importância de R\$ 8.224.760,57; 6) déficit financeiro do Poder Executivo na quantia de R\$ 10.017.825,19; 7) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.072.229,96; 8) não aplicação do percentual mínimo da RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 9) dispêndios com pessoal não comprovados no total de R\$ 62.836,22; 10) repasse para o Poder Legislativo em percentual superior ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Carta Magna; 11) carência de implantação do sistema de controle interno; 12) deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; 13) manutenção de controle patrimonial desatualizado; 14) não cumprimento das determinações respeitantes ao controle de gastos com veículos e máquinas disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; 15) controles precários de medicamentos e de gêneros alimentícios para merenda escolar; 16) despesas a título de ressarcimento em desacordo com exigência legal no valor de R\$ 20.258,19; 17) pagamento de diárias sem formalização de processo exigido por lei municipal e pela Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001; 18) quitação de gastos sem observar a fase da liquidação da despesa; 19) pagamento de ABONO a profissionais da área de saúde sem previsão legal e sem adoção de critérios objetivos na importância de R\$ 451.960,44; 20) contratação de pessoal sem a observância do concurso público; 21) acumulação ilegal de cargos pelo servidor ISRAEL SOARES DE MEDEIROS; 22) contabilização a maior da contribuição patronal em favor do regime próprio de previdência na quantia de R\$ 17.418,85; 23) omissão de receita extraorçamentária em razão da falta de escrituração de retenção dos servidores em favor do regime próprio de previdência na soma de R\$ 16.991,72; 24) repasse para o regime próprio de previdência não comprovado no valor de R\$ 73.454,53; 25) ausência de contabilização de encargos patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 278.049,22; 26) omissão de receita extraorçamentária em virtude da falta de registro de retenção dos servidores em favor do INSS na quantia de R\$ 6.423,13; 27) repasse para o INSS não comprovado na soma de R\$ 20.430,55; e 28) pagamento de parcelamento junto ao INSS não demonstrado na importância de R\$ 17.377,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Processadas as devidas intimações e citações, fls. 216 e 219/221, a responsável técnica pela contabilidade da Comuna em 2010, Dra. Germana Machado Lima, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Por sua vez, o servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, apresentou contestação, fls. 227/237, na qual juntou documentos e informou, em síntese, que pediu exoneração do cargo de fisioterapeuta na Comuna de Tavares/PB, mediante termo de desistência e renúncia, mas, como existe compatibilidade de horários, ainda acumula os cargos de fisioterapeuta na Urbe de Princesa Isabel/PB e de soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, este último, segundo ele, de natureza técnica.

Já o Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, encaminhou defesa e vasta documentação, fls. 240/1.813, onde argumentou, em resumo, que: 1) o déficit na execução do orçamento ocorreu devido à baixa arrecadação da receita de capital proveniente de convênios firmados; 2) no cômputo das despesas com pessoal foram indevidamente incluídos R\$ 755.635,25 referentes a atividades não contempladas no plano de cargos do Município passíveis de serem executadas por terceirizados; 3) na verdade, os gastos com pessoal da Urbe somam R\$ 11.380.985,22 ou 58,21% da RCL e os do Poder Executivo representam apenas 55,40% da RCL; 4) os RREOs e RGFs do período analisado foram publicados no Jornal Oficial do Município, consoante comprovação anexa; 5) como destacado na própria peça inicial, os créditos suplementares abertos sem autorização legislativa não foram utilizados; 6) a maior parte do déficit financeiro evidenciado decorre da inscrição de RESTOS A PAGAR na soma de R\$ 7.965.299,24, cuja compensação pode ocorrer em exercícios vindouros sem comprometer o equilíbrio das finanças municipais; 7) parte das despesas apontadas como não lícitas estão respaldadas em procedimentos licitatórios realizados e em eventuais aditivos, outra parte seriam dispêndios enquadrados em casos de dispensa previstos em lei; 8) foram aplicados R\$ 3.441.230,43 na MDE, o que corresponde a 30,55% da RIT ajustada, R\$ 11.264.264,74; 9) em razão do tempo exíguo e da complexidade do fato, não foi possível justificar a falta de comprovação de despesas com pessoal no total de R\$ 62.836,22; 10) uma diferença de 0,02% entre o repasse feito ao Poder Legislativo e o limite estabelecido na Carta Magna não deve ser compreendida como uma irregularidade; 11) apesar da carência de controle interno, são adotados procedimentos, métodos e rotinas que asseguram a fidedignidade e a integridade dos registros e demonstrações contábeis da Urbe; 12) a Administração Municipal adotará medidas para corrigir as deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos; 13) a Secretaria de Finanças já contratou empresa especializada para atualizar o inventário de bens patrimoniais; 14) o controle de gastos já foi iniciado para os veículos que servem à Secretaria de Saúde e será ampliado para toda a frota municipal; 15) existem controles de medicamentos e de gêneros alimentícios para a merenda escolar; 16) a crítica em relação ao ressarcimento de dispêndios efetuados por servidores municipais é de cunho formal; 17) a ausência de formalização de processo para a concessão de diárias não é regra, haja vista que a amostragem destacada pelos técnicos do Tribunal representa em torno de 2% do total das despesas desta natureza; 18) a efetiva liquidação da despesa está comprovada pelos recibos e notas fiscais que acompanham todos os empenhos; 19) foi juntada cópia da norma que regulamenta a lei municipal atinente à concessão de gratificações aos profissionais da área de saúde; 20) os servidores contratados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

por excepcional interesse público representam apenas 10,10% de todo quantitativo de pessoal e a Comuna implementou uma política para dar prioridade a realização de concursos públicos; 21) a Administração Municipal não tinha conhecimento da acumulação ilegal de cargos pelo servidor ISRAEL SOARES DE MEDEIROS, portanto, aguardará a análise das suas justificativas para adoção das medidas cabíveis; 22) a quantia de R\$ 17.418,85 concernente à contabilização a maior de contribuição patronal em favor do regime próprio de previdência é ínfima diante do universo apresentado, além de ter sido apurada com base em cálculos estimativos; 23) os itens respeitantes à omissão de receitas extraorçamentárias estão diretamente relacionados aquele que trata dos gastos com pessoal sem comprovação; 24) foi anexada à defesa toda documentação que comprova os recolhimentos feitos ao instituto de previdência local; 25) em verdade, deixaram de ser contabilizadas obrigações patronais em favor do INSS no montante de R\$ 111.809,47, mas foram pagos R\$ 187.978,52 a título de dívidas previdenciárias de anos anteriores; e 26) nem todos os pagamentos feitos em favor do INSS são realizados através de débitos no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como prova a guia de recolhimento no valor de R\$ 15.877,29.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.817/1.850, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; e b) repasse de parcelamento para o INSS não demonstrado na importância de R\$ 17.377,62. Em seguida, reduziram o montante das despesas não lícitas de R\$ 1.072.229,96 para R\$ 794.940,26, diminuíram o valor dos repasses para o INSS não comprovados de R\$ 20.430,55 para R\$ 4.553,26. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.852/1.867, opinou, em suma, pelo (a) a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao exercício de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; d) imputação de débito no montante de R\$ 616.219,30 ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, sendo R\$ 164.258,86 em virtude das despesas não comprovadas e R\$ 451.960,44 em razão de despesas realizadas sem prévio lastro legal; e) envio de recomendação à gestão municipal no sentido de instituir rígido controle dos bens públicos municipais, bem como do estoque de medicamentos e de alimentos para merenda escolar; f) remessa de advertência para instauração de procedimento administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação ilegal de cargo por parte do Sr. Israel Soares de Medeiros; g) encaminhamento de representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; e h) expedição de aviso ao Prefeito para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Solicitação de pauta para a sessão do dia 29 de fevereiro de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 12.136.620,47, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 204. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2010 correspondeu a 62,07% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 19.552.157,08, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 11.629.687,08, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal, relativos ao Executivo, representaram 59,48% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da já citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

- a) (*omissis*)
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad litteram*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Em seguida, na análise da execução do orçamento, os peritos do Tribunal destacaram que a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 7.637.405,00, o que representa 20% da despesa fixada para o período em comento, R\$ 38.187.025,00, fls. 194/195. Contudo, ao longo do exercício foram abertos créditos na quantia de R\$ 15.862.165,57, revelando que R\$ 8.224.760,57 não tinham autorização legislativa. Assim, em que pese o fato dos créditos adicionais utilizados, R\$ 6.275.073,04, estarem dentro do limite autorizado, ficou demonstrado que a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifos nossos)

No tocante ao tema licitação, os técnicos deste Sinédrio de Contas mantiveram como despesas não licitadas, após a análise da defesa apresentada, o montante de R\$ 794.940,26, fls. 1.826/1.831. Todavia, em que pese o entendimento da unidade de instrução, importa notar que consta nos autos os aditivos contratuais mencionados pelo defendente, razão pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

qual os valores apontados como não licitados precisam ser ajustados. Além disso, a Fundação Para o Remédio Popular – FURP é uma entidade civil instituída pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo em 1968 e se enquadra nos requisitos de dispensa de licitação (art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações). Logo, a despesa correspondente também deve ser subtraída do montante remanescente. Assim, os dispêndios não licitados somam, em verdade, R\$ 683.003,28.

De qualquer forma, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ipsis litteris*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Assim, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *verbatim*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Acerca do emprego de receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, concorde cálculo elaborado pelos analistas desta Corte, fl. 202, e após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, ausentes no cálculo inicial, R\$ 43.794,58, verifica-se que, em 2010, a Urbe aplicou em MDE apenas R\$ 2.788.684,35 ou 24,62% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 11.328.904,81). Portanto, não foi atendido o percentual disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação de pelo menos 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

Vale ressaltar que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo fixado na Carta Constitucional, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Os inspetores da unidade técnica assinalaram, ainda, que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, R\$ 737.947,10, correspondeu a 7,02% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 10.511.887,71, fl. 206. Com as necessárias ponderações, o gestor deve ser informado que, ao efetuar repasse que supere os limites definidos art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação atual, pode incorrer em crime de responsabilidade, concorde disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (nosso grifo)

Também compõe o elenco de eivas destacadas a falta de atualização do tombamento dos bens móveis pertencentes à Comuna, datado de setembro de 2009, fl. 208. Logo, a desídia da Administração Municipal dificultou a regular fiscalização exercida pelos especialistas deste Pretório de Contas, além de demonstrar certa falta de zelo pela coisa pública. Diante da falta de um controle analítico atualizado, não é possível identificar com necessária clareza e segurança os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *ipsis litteris*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No que concerne ao controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, os peritos do Tribunal constataram *in loco* que a Urbe mantém apenas o controle de abastecimento de combustíveis para os veículos que prestam serviços à Secretaria de Saúde, sem registrar a substituição de pneus e peças, bem como os serviços realizados (Documento TC n.º 13240/11). Para os demais automóveis e máquinas integrantes da frota municipal, não há qualquer controle. A situação encontrada impede uma avaliação apurada dos referidos gastos e está em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifos nossos)

Os técnicos deste Sinédrio de Contas identificaram ainda, durante a diligência, que os controles de entrada e saída de medicamentos e de gêneros alimentícios, no primeiro caso para as unidades de saúde e no segundo para as escolas municipais, eram feitos de forma rudimentar. Portanto, fica caracterizada a falta de zelo com os bens públicos, o que dificultou a fiscalização do Tribunal diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da administração, em especial dos setores de saúde e de educação. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais eficiente vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, já em vigor no exercício financeiro de 2010, *verbum pro verbo*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifos inexistentes no original)

Seguidamente, em consonância com o relato técnico, fl. 208, a Comuna de Princesa Isabel não implementou sistema de controle interno, informação esta que foi confirmada pelo próprio gestor em sua defesa, fls. 268/269, alegando que providências foram tomadas a fim de implantar a controladoria municipal para atender às exigências legais. É necessário assinalar que a existência de controle interno por parte do Poder Executivo foi prevista, inicialmente, nos arts. 76 a 80, da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão de existência e manutenção desse controle no âmbito municipal foi destacada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Constituição Federal, bem como no art. 54, parágrafo único, da LRF, respectivamente, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (*omissis*)

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (destaques ausentes no texto de origem)

Mais uma irregularidade apontada pelos analistas desta Corte foi a deficiência na estrutura do setor de arrecadação de tributos da Comuna de Princesa Isabel/PB, onde se destaca a falta de atualização do cadastro de imóveis, contribuintes e atividades, o não lançamento de tributos devidos e a ausência de controle sobre a dívida ativa municipal, fl. 208. Essa conjuntura compromete a efetiva cobrança dos tributos municipais e vai de encontro ao preconizado no art. 11 da reverenciada LRF, *verbatim*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

No que diz respeito à concessão de diárias, a unidade de instrução revelou que as despesas dessa natureza realizadas pela Urbe durante o período *sub studio* ascenderam a R\$ 88.671,50 e estavam devidamente amparadas pela Lei Municipal n.º 1.088/2009, fl. 209. Entretanto, durante a inspeção realizada, constatou a falta de formalização de feitos específicos, bem como de alguns documentos indispensáveis à referida concessão. Impende comentar que a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001 estabelece os requisitos necessários ao referido procedimento em seu art. 2º, *verbo ad verbum*:

Art. 2º. - Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I - requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido;

II - indicação do meio de transporte a ser utilizado;

III - deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

IV - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado;

V - declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

Parágrafo único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a de dias de efetivo deslocamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

Merece transcrição, por oportuno, o pronunciamento da digna representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 02855/01, *ad literam*:

Todavia, a concessão desse benefício não se realizará de forma aleatória, visando apenas à mitigação da robustez das fases da despesa pública previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, mas sim através de processos específicos instruídos com documentação comprobatória do direito adquirido do credor (requerimento próprio, descrição minudente do objetivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

deslocamento, duração exata, meio de transporte utilizado, recibos relativos à hospedagem e alimentação), senão vejamos: (...)

Igualmente inserida no rol das máculas identificadas na instrução processual encontra-se o pagamento de despesas sem o atesto nos empenhos, nas notas fiscais e nos recibos, conforme revela a amostragem contida no Documento TC n.º 13236/11, que deveria ser emitido pelo servidor responsável pelo recebimento de materiais ou pela verificação da realização de serviços. A falha em comento demonstra a inexecução de uma das fases de liquidação da despesa pública, o que caracteriza ardente infração aos ditames previstos nos arts. 62 e 63 da referida Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbis*.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, desatualização do inventário de bens patrimoniais, incompletude do controle de gastos com veículos e máquinas, precariedade do controle de entrada e saída de medicamentos e gêneros alimentícios, não implementação do sistema de controle interno, deficiência na estrutura administrativa de arrecadação de tributos municipais, inobservância a fase de liquidação da despesa pública e falhas no procedimento de concessão de doações, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os controle necessários, não somente para atender às exigências legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Princesa Isabel/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, segundo os cálculos efetuados pelos inspetores da unidade técnica, fl. 211, a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 4.557.839,00. Sendo assim, vê-se que a soma das obrigações patronais respeitantes à competência de 2010 empenhadas, R\$ 678.895,02, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 1.002.724,58, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Descontados os gastos com salário-família do período, relativos ao pessoal não-efetivo, R\$ 45.780,34, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 278.049,22, representando 29,06% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Princesa Isabel/PB em 2010, R\$ 956.944,24 (R\$ 1.002.724,58 – R\$ 45.780,34). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

De qualquer forma, a eiva em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, irregularidade insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Seguidamente, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias. Com base nos dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

fl. 168, os especialistas deste Pretório de Contas levantaram um déficit no orçamento da ordem de R\$ 6.554.820,27, com a adição dos encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, R\$ 278.049,22, que corresponde a 31,67% da receita orçamentária arrecadada no período e destinada ao Executivo, R\$ 20.697.603,86. Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, foi revelado um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 175, da ordem de R\$ 10.017.825,19, fls. 197/198.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange aos registros contábeis, além da carência de empenhamento e contabilização de contribuições previdenciárias devidas ao INSS já comentada, os peritos do Tribunal elencaram outras duas irregularidades, a saber: a) realização de despesa sem prévio empenho, visando ao ressarcimento de gastos realizados por servidores municipais, R\$ 20.258,19, fl. 208; e b) escrituração de contribuição patronal em favor do regime próprio de previdência em valor superior ao montante devido, R\$ 17.418,85, fl. 210.

No caso do ressarcimento de dispêndios com passagens, serviços de telefonia, combustíveis, hospedagem e alimentação, a Administração poderia adotar o regime de adiantamento ou mesmo o de concessão de diárias. Quanto as demais falhas, estas comprometem a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64 e que a profissional de contabilidade elaborou os demonstrativos contábeis sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Acerca da gestão de pessoal, foi mencionado nos autos o pagamento de adicional remuneratório para os profissionais de saúde sem previsão legal e sem a adoção de critérios objetivos, cuja despesa alcançou, no ano, a importância de R\$ 451.960,44, fl. 209. Não obstante o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, mantido após a análise da defesa, fl. 1.841, merecem ser acolhidos os instrumentos legais apresentados pelo interessado. São eles: a) Lei Municipal n.º 819/2001, que já se encontrava nos autos (Documento TC n.º 13298/11); e b) Decreto Municipal n.º 01/2009 trazido por ocasião da defesa, fls. 1.731/1.734.

Todavia, ao confrontar os referidos atos, percebe-se uma incongruência quanto à possibilidade de percepção de gratificação pelos médicos, pois, enquanto a lei estabelece um limite de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos e representações (art. 3º), o Decreto abre a possibilidade de percepção de até 300% (trezentos por cento) sobre o salário base (art. 1º, § 4º). Sendo assim, o Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, deve ser compelido a adotar as medidas necessárias a fim de adequar a concessão de adicional remuneratório aos profissionais da área de saúde em percentual condizente com o estabelecido na Lei Municipal n.º 819/2001.

Ato contínuo, os analistas desta Corte assinalaram que dos 871 (oito centos e setenta e um) servidores do quadro de pessoal 23,76% correspondem a funcionários comissionados e a contratados por excepcional interesse público, fl. 209. Em verdade, a eiva está associada diretamente a estes últimos, notadamente diante da ausência de comprovação da excepcionalidade dos referidos contratos. É imperioso frisar que a contratação de servidores em substituição aos que devem ocupar cargos efetivos configura burla ao instituto do concurso público, inserido no já citado art. 37, inciso II, da Carta Magna, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Ainda sobre este tema, a unidade de instrução identificou que o servidor ISRAEL SOARES DE MEDEIROS, CPF: 863.761.281-49, exercia, ao mesmo tempo, cargos de fisioterapeuta nos Municípios de Princesa Isabel e Tavares/PB, bem como de soldado engajado na Polícia Militar do Estado da Paraíba (Documento TC n.º 13332/11). Embora tenha sido apresentado termo de desistência e renúncia do servidor em relação à atividade desempenhada na Comuna de Tavares/PB datado de 30 de agosto de 2011, fl. 237, o servidor admitiu, em sua defesa, que continua a acumular cargos em Princesa Isabel e na Polícia Militar da Paraíba.

É preciso esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para aqueles casos expressamente previstos no supracitado dispositivo, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

Tendo em vista que o cargo de soldado engajado não se enquadra nas hipóteses de acumulação previstas na Lei Maior, ao Prefeito Municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, deve ser assinado prazo para instaurar o devido procedimento administrativo, a fim de que o servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, faça a opção entre os cargos de fisioterapeuta na Comuna e de soldado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, em termos de dispêndios não comprovados, encontram-se na lista das irregularidades destacadas no álbum processual os seguintes itens: a) contabilização de dispêndios com pessoal sem comprovação no montante de R\$ 62.836,22, fl. 206; b) omissão de receitas extraorçamentárias no BALANÇO FINANCEIRO concernentes à retenção de contribuições dos servidores em favor do instituto de previdência local no valor de R\$ 16.991,72, bem como em favor do INSS na quantia de R\$ 6.423,13, fls. 210/212; c) escrituração de recolhimentos à entidade previdenciária municipal e ao INSS sem demonstração nas somas, respectivamente, de R\$ 73.454,53, fl. 211, e de R\$ 4.553,26, fl. 1.847.

In casu, resta evidenciado claro desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos ou mesmo documentação que justifique a sua contabilização. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis literis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Neste sentido, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.3", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$ 164.258,86 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 73.454,53 referentes à escrituração de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, R\$ 62.836,22 atinentes à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração, R\$ 23.414,85 respeitantes à omissão de receita extraorçamentária decorrente da retenção de contribuições dos servidores em favor do regime próprio de previdência (R\$ 16.991,72) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 6.423,13), e R\$ 4.553,26 concernentes ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional não comprovado.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03673/11

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, adotar as medidas necessárias para adequação da concessão de adicional remuneratório aos profissionais da área de saúde em percentual condizente com o estabelecido na Lei Municipal n.º 819/2001, bem como instaurar o devido procedimento administrativo, a fim de que o servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, faça a opção entre os cargos de fisioterapeuta da Comuna e de soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

8) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “6” anterior.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, respeitantes à competência de 2010.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL